



PARECER JURÍDICO

Processo nº: 001/2019

Modalidade: Inexigibilidade de Licitação

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA PARA ATENDER AS DEMANDAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE RONDON DO PARÁ CONTRATAÇÃO DIRETA POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. ART. 25, INCISO II C/C ART. 13 DA LEI 8666/93.

I - RELATÓRIO:

Vieram os autos para análise do processo de inexigibilidade de licitação, referente à contratação de serviços de Assessoria e Consultoria Jurídica de Direito Público, junto à Câmara Municipal de Rondon do Pará.

Consta nos autos proposta da pessoa Jurídica SILVA E TAVARES ADVOGADOS ASSOCIADOS CNPJ 30.330.618/0001-80.

Constam ainda as documentações de habilitação jurídica e de regularidade fiscal da empresa, bem como atestados de capacidade técnica do SINDILOJAS – SINDICADO DO COMERCIO VAREJISTA E DOS LOJISTAS DE RONDON DO PARA e da CÂMARA MUNICIPAL DE RONDON DO PARÁ. Existe nos autos autorização para a instauração do procedimento por parte da Presidência da Câmara Municipal de Rondon do Pará, Estado do Pará.

É o relatório.



MUNICÍPIO DE RONDON DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
PALÁCIO MANOEL ALVES LACERDA



II - ANÁLISE JURÍDICA:

Conforme verificado no capítulo anterior, cuida-se de contratação direta na modalidade inexigibilidade de licitação, pretendida pela Câmara Municipal de Rondon do Pará, para o serviço técnico especializado de Assessoria e Consultoria Jurídica de Direito Público. Ressalta-se, por oportuno, que o presente parecer jurídico refere-se estritamente a aspectos legais, não compreendendo a discricionariedade administrativa, sendo assim meramente opinativo e não vinculante. Prosseguindo, sobre o tema, em se tratando de contratação de serviços técnicos, deve-se observar o disposto no art. 25, inciso II da Lei 8.666/93:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:
[...]

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

Quanto à notória especialização, vejamos o que disciplina a Lei de Licitações, no mesmo art. 25, agora em seu § 1º:§ 1º:

Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

No que se refere o rol de serviços técnicos profissionais especializados, vejamos o art. 13 da Lei 8.666/03:

Assim, analisando os dispositivos legais acima invocados, tem-se que a inexigibilidade de licitação decorre da inviabilidade de competição entre os eventuais interessados, mediante o preenchimento dos seguintes requisitos: (i) contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 da Lei 8.666/93; (ii) que os serviços tenham natureza singular, e (iii) que os profissionais ou empresas a serem contratados tenham notória especialização na execução dos serviços a serem prestados.

No caso em comento, verifica-se que objeto a ser contratado é de assessoria e consultoria especializada na área Jurídica no ramo do Direito Público, amoldando-se ao disposto no art. 13, II e III da Lei nº 8.666/93.

Por conseguinte, tem-se que o serviço de Assessoria e Consultoria Jurídica em Direito Público é complexo e de natureza singular, demandando conhecimentos específicos e



MUNICÍPIO DE RONDON DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
PALÁCIO MANOEL ALVES LACERDA



peculiares, voltados especialmente aos ramos Direito Administrativo e Constitucional, que possuem legislação e regras específicas.

Ademais, quanto à notória especialização, em razão dos atestados de capacidade técnica SINDILOJAS – Sindicato do Comercio Varejista e dos Lojistas de Rondon do Para e da Câmara Municipal de Rondon do Pará, vislumbra-se que a empresa SILVA E TAVARES ADVOGADOS ASSOCIADOS possui notória especialização por desempenho anterior, experiência e equipe técnica apta ao atendimento do objeto a ser contratado.

Ressalte-se, que a excepcionalidade da contratação direta de advogados por ente ou órgão público, exige a demonstração de deficiência ou ausência de quadro de advogados concursados, resultando em necessidade do contratante para o qual não tenha concorrido. “A singularidade dos serviços prestados pelo Advogado consiste em seus conhecimentos individuais, estando ligado a sua capacitação profissional, sendo, desta forma, inviável escolher o melhor profissional, para prestar serviços de natureza intelectual, por meio de licitação, pois tal mensuração não se funda em critérios objetivos, com o (menor preço)”.

Ressalte-se, por fim, que a Câmara Municipal de Rondon do Pará, não dispõe de Advogados em seus quadros.

Diante de todo o exposto, com fulcro no art. 25, inciso II e §1º c/c art. 13, III da Lei Federal nº 8.666/93, opinamos pela possibilidade legal de contratação da empresa SILVA E TAVARES ADVOGADOS ASSOCIADOS através de inexigibilidade de licitação, para o serviço de assessoria e consultoria jurídica para à Câmara Municipal de Rondon do Pará.

É o parecer,

Salvo Melhor Juízo.

Rondon do Pará-Pa, 31 de Janeiro de 2019.

CÂMARA MUNICIPAL DE RONDON DO PARA
CNPJ 04.787.909.0001/92

DIEGO DIAS SANTOS
PRESIDENTE DA CÂMARA

LUIS FERNANDO TAVARES OLIVEIRA
ADVOGADO REPRESENTANTE